

O Tribunal Geral não tinha competência para proceder a uma reclassificação que era contra a vontade expressa da recorrente. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao negar-lhe a oportunidade de se pronunciar sobre a reclassificação.

Segundo fundamento, em que alega uma violação do artigo 272.º TFUE, do direito da recorrente a uma ação perante um tribunal nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao não se declarar competente com base no artigo 272.º TFUE, relativamente ao terceiro pedido e ao não conhecer do mérito.

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a ação declarativa de ilegalidade nos termos do artigo 272.º TFUE, relativa à decisão do concurso interno de 2016 e à não renovação do contrato, era, na realidade, um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE; e que essas decisões não se baseavam em disposições que regem a relação contratual, sendo antes atos administrativos que não podiam ser impugnados ao abrigo do artigo 272.º TFUE.

Terceiro fundamento, em que alega (i) uma violação dos PON em matéria de reorganização e seleção do pessoal, do direito a uma boa administração, incluindo do princípio da imparcialidade e (ii) uma falta de fundamentação, na medida em que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao declarar justificada a não renovação do contrato da recorrente por esta não ter sido aprovada no concurso interno de 2016.

O Tribunal Geral não respondeu aos argumentos da recorrente expostos no primeiro, segundo e terceiro fundamentos da sua petição, nomeadamente, à alegação de que não foi aprovada no concurso interno de 2016 atenta a recusa da presidente do júri em se retirar e o facto de a mesma não ter sido afastada perante a existência de um claro conflito de interesses e de parcialidade da sua parte face à recorrente.

Quarto fundamento, em que alega uma violação dos artigos 268.º e 340.º, n.º 2, TFUE, na medida em que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao julgar admissível a ação de indemnização por responsabilidade extracontratual relativamente à decisão do concurso de 2016 e à não renovação do contrato. A recorrente intentou uma ação declarativa que é admissível, consequentemente a ação de indemnização conexa é admissível.

Quinto fundamento, em que alega uma violação (i) dos artigos 268.º e 340.º, n.º 2, TFUE, e dos direitos da recorrente ao abrigo dos artigos 31.º e 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (responsabilidade extracontratual) e (ii) dos artigos 272.º e 340.º, n.º 1, TFUE, e dos requisitos estabelecidos no aviso de concurso de 2014 (responsabilidade contratual)

na medida em que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar destituídas de fundamento jurídico as ações de indemnização baseadas na responsabilidade extracontratual e contratual, em relação aos pedidos reiterados para que a recorrente se submetesse a exames de condução, o que constitui uma forma de assédio.

Os pedidos reiterados da EULEX que obrigaram a recorrida a submeter-se repetidamente a exames de condução, apesar de ter conhecimento da sua incapacidade ao nível da mão direita, foram ilegais. Como consequência, a recorrente sofreu danos morais que lhe conferem um direito a indemnização.

Recurso interposto em 26 de novembro de 2018 por Gugler France do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 25 de setembro de 2018 no processo T-238/17, Gugler/EUIPO

(Processo C-736/18 P)

(2019/C 112/17)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Gugler France (representante: S. Guerlain, avocat)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Alexander Gugler

Pedidos da recorrente

A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 25 de setembro de 2018 no processo T-238/17, por violação do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1001, sobre a marca da União Europeia (RMUE), relativa à avaliação do risco de confusão dos conceitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), RMUE;

— condenar Alexander Gugler nas despesas da recorrente do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega uma violação do artigo 8.º, n.º 4, RMUE e, por conseguinte, do artigo L711-4 do Código da Propriedade Intelectual francês, ao não estabelecer a existência de uma relação económica proveniente do titular do direito anterior (a recorrente) e em relação ao recorrente da marca impugnada (o recorrido) e, ainda, a possível ausência de um risco de confusão.

Recurso interposto em 27 de novembro de 2018 por OPS Újpesti Csökkentmunkaképeségűek Ipari és Kereskedelmi Kft. (OPS Újpest Kft.) do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 28 de setembro de 2018 no processo T-708/17, OPS Újpest/Comissão

(Processo C-741/18 P)

(2019/C 112/18)

Língua do processo: húngaro

Partes

Recorrente: OPS Újpesti Csökkentmunkaképeségűek Ipari és Kereskedelmi Kft. (OPS Újpest Kft.) (representante: L. Szabó, ügyvéd)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

No presente recurso, a OPS Újpest Kft. pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- declarar admissível e procedente o presente recurso e, por conseguinte, anular o Despacho do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 28 de setembro de 2018 no processo T-708/17, OPS Újpest/Comissão, e notificado à recorrente em 2 de outubro de 2018;
- da mesma forma, devolver o processo ao Tribunal Geral para que este decida sobre o segundo, terceiro e quarto fundamentos de inadmissibilidade invocados;
- além disso, condenar a demandada em primeira instância no pagamento das despesas do processo em primeira e segunda instância, a menos que o processo seja devolvido ao Tribunal Geral, caso em que se pede que não seja proferida decisão quanto às referidas despesas, mas antes que se reserve a mesma para final.

Fundamentos e principais argumentos

1. Primeiro fundamento

A recorrente alega que o princípio da segurança jurídica exige que os interessados conheçam exatamente o alcance das obrigações que lhes impõe as normas a que estão sujeitos, o que só é garantido através da publicação em conformidade com a lei da língua oficial do destinatário.

No caso de um ato jurídico que não tenha sido publicado em conformidade com a respetiva lei, o início da contagem dos prazos processuais relativos à notificação deve ser fixado atendendo à data em que foi efetuada a primeira notificação conforme à lei.

2. Segundo fundamento

Na medida em que a demandada alega no processo que o pedido é inadmissível uma vez que as decisões cuja anulação é pedida não são definitivas, dado que ainda decorre o inquérito, a decisão judicial a este respeito deve ser proferida antes da decisão sobre as outras questões em matéria de admissibilidade.
